

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056028-84.2017.8.19.0002

APELANTE: REGINA LUCIA NOGUEIRA FERRE

APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

RELATORA: DES. CINTIA SANTARÉM CARDINALI

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUMENTO DO CONSUMO FATURADO APÓS SUBSTITUIÇÃO DO MEDIDOR. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE CONSUMO ANTERIORMENTE NÃO REGISTRADO. PRETENSÕES FORMULADAS APENAS EM SEDE RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS INDICATIVOS DE DEFEITO NO SISTEMA DE MEDIÇÃO. CONSUMO COMPATÍVEL COM A CARGA INSTALADA E COM A SAZONALIDADE DO ESTABELECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, fundada na alegação de elevação expressiva das faturas de energia elétrica após a substituição do medidor da unidade consumidora onde funciona academia de ginástica. Na origem, a consumidora sustentou que as cobranças posteriores à substituição corresponderiam à recuperação de consumo não registrado entre agosto de 2016 e abril de 2017, sem observância do procedimento previsto na regulamentação da ANEEL. Em sede recursal, postulou, ainda, a declaração de inexistência das faturas emitidas a partir de junho de 2017 que excederam a média histórica e a restituição em dobro dos valores pagos.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se os pedidos de declaração de inexistência das faturas superiores à média histórica e de restituição em dobro, formulados apenas em grau recursal, podem ser conhecidos; (ii) saber se as cobranças realizadas após a substituição do medidor corresponderam à recuperação do consumo anteriormente não registrado, com incidência dos procedimentos previstos nos arts. 115 e 129 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010; e (iii) saber se o conjunto probatório, especialmente a prova pericial, demonstra defeito no sistema de medição ou outra falha na prestação do serviço capaz de justificar a reforma da sentença.

III. Razões de decidir

3. Os pedidos de limitação das faturas à média histórica da unidade consumidora e de restituição em dobro dos valores pagos não constaram da petição inicial. A formulação dessas pretensões apenas em sede de apelação extrapola os limites objetivos da demanda e caracteriza inovação recursal, impondo o não conhecimento do recurso nesses pontos.

4. A relação jurídica entre as partes é de consumo e a responsabilidade da concessionária é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC. A responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova, contudo, não dispensam a demonstração do defeito do serviço e do nexo causal, nem estabelecem presunção absoluta de veracidade das alegações do consumidor.

5. O histórico analisado pela perícia demonstra que, entre agosto de 2016 e abril de 2017, o medidor deixou de registrar consumo, sendo cobrado apenas o custo de disponibilidade. Após a substituição do equipamento, em maio de 2017, as faturas passaram a refletir o consumo efetivamente registrado em cada ciclo, inexistindo indicação de acréscimo destinado à recuperação do consumo anteriormente não medido. Não demonstrada a alegada cobrança retroativa, não incidem, na forma pretendida pela autora, os procedimentos previstos nos arts. 115 e 129 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

6. A prova pericial não identificou elementos técnicos suficientes para atribuir as faturas elevadas a defeito do sistema de medição. A unidade consumidora, destinada ao

funcionamento de academia de ginástica, possui carga instalada de 22.186 W, incluindo cinco aparelhos de ar-condicionado de 30.000 BTU, esteiras ergométricas, ventiladores e outros equipamentos elétricos, permitindo consumo mensal variável de aproximadamente 300 a 3.000 kWh. A média efetivamente registrada após a substituição do medidor e antes da pandemia foi de 1.776 kWh, compatível com o padrão estimado para o estabelecimento.

7. O histórico de consumo revelou sazonalidade compatível com a natureza da atividade desenvolvida no imóvel, registrando média aproximada de 2.463 kWh entre dezembro e maio e de 876 kWh entre junho e novembro, variação coerente com a maior utilização dos aparelhos de ar-condicionado nos períodos mais quentes.

8. Embora a concessionária não tenha disponibilizado equipe técnica para permitir o acesso direto do perito ao medidor instalado no alto do poste e não tenha fornecido o histórico diário de consumo solicitado, tais circunstâncias, apesar de limitarem a extensão do exame, não conduzem automaticamente à presunção de defeito do equipamento, diante dos demais elementos técnicos produzidos e da conclusão pericial posteriormente ratificada em esclarecimentos complementares.

9. A autora não apresentou impugnação técnica específica capaz de infirmar as conclusões periciais, limitando-se à formulação de quesitos complementares devidamente respondidos pelo expert. O inconformismo com o resultado da prova técnica, desacompanhado de fundamentação da mesma natureza, não autoriza seu afastamento, incidindo a orientação do Verbete nº 155 da Súmula do TJRJ.

10. Não demonstrado fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC, e ausente prova mínima da falha na prestação do serviço, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência, conforme orientação da Súmula nº 330 do TJRJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, mantida integralmente a sentença de improcedência, com majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa,

observada a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Tese de julgamento: “1. A formulação, apenas em sede de apelação, de pretensões não deduzidas na petição inicial caracteriza inovação recursal e impede o conhecimento do recurso quanto a esses pedidos. 2. A responsabilidade objetiva da concessionária e a inversão do ônus da prova não dispensam a demonstração mínima do defeito na prestação do serviço e do nexo causal. 3. Não comprovado que as faturas posteriores à substituição do medidor incluíram recuperação de consumo anteriormente não registrado, não incidem, na forma pretendida pelo consumidor, os procedimentos regulamentares destinados à apuração e compensação desse consumo. 4. A impossibilidade de aferição direta do medidor durante a perícia não conduz, isoladamente, à presunção de irregularidade das cobranças quando o conjunto da prova técnica não identifica defeito no sistema de medição e demonstra compatibilidade entre o consumo registrado, a carga instalada e a sazonalidade da atividade desenvolvida no imóvel.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, I, 85, § 11, e 98, § 3º; Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, arts. 115 e 129.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas nº 155 e nº 330; TJRJ, Apelação nº 0014222-74.2019.8.19.0204, Rel. Des. Mauro Pereira Martins, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, j. 10.02.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**, em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, **REGINA LUCIA NOGUEIRA FERRE**, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Niterói, da lavra do MM. Juiz de Direito José Francisco Leite Marques, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta em face de **AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.**

Na forma do permissivo regimental, adota-se como relatório a sentença do Juízo de origem, proferida no id. 000540 dos autos originários, mantida em sede de aclaratórios (id. 000570). Confira-se:

“Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, cumulada com Repetição de Indébito e Reparação de Danos Morais, movida por REGINA LÚCIA NOGUEIRA FERRE em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., estando ambas devidamente representadas no processo.

Alegou a Autora, em síntese, que é cliente da Ré e suas contas de luz sempre se mantiveram entre R\$ 450,00 e R\$ 640,00. Ocorre que, a partir de agosto de 2016, seu consumo passou a vir zerado, com cobrança da tarifa mínima. Disse que entrou em contato com a Ré, que informou que a situação seria normalizada e que o problema estaria relacionado à mudança no medidor de energia (de relógio para chip). Afirmou que, em maio de 2017, recebeu da Ré um aviso de substituição do medidor e, no mês seguinte, recebeu uma conta de luz com um valor muito alto, apontando um consumo mensal de 1246 kWh. Relatou que, no dia 16/07/2017, solicitou à Ré a visita de um técnico, mas não obteve retorno da concessionária. Narrou que a Ré efetuou a interrupção do fornecimento de energia elétrica na unidade, prejudicando o funcionamento da academia de atividades físicas que funciona no local. Ressaltou que, com receio de sofrer novo corte de luz, pagou as contas de julho, agosto e setembro de 2017, mas se encontra com dificuldades para arcar com o pagamento das faturas de outubro e de novembro. Pontuou que a empresa está descumprindo a Resolução Normativa nº 414 da ANEEL. Assim, requereu, em tutela antecipada, que a Ré se abstenha de interromper novamente o serviço. Ao final, pretende que a Ré realize o procedimento previsto no art. 129 da RN nº 414 da ANEEL e que realize a cobrança do consumo não faturado conforme os critérios previstos no art. 115 da referida Resolução. Busca, ainda, que sejam refaturadas as contas de junho, julho, agosto e setembro de 2017, com a devolução dos valores pagos a maior e que a Ré seja condenada a pagar indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/54.

Às fls. 58/59, foi concedida a gratuidade de justiça, deferida, parcialmente, a tutela antecipada e determinada a citação.

A Ré ofereceu contestação com documentos, às fls. 77/99, sustentando, em resumo, que, em maio de 2017, a unidade teve o consumo faturado por média, gerando um acúmulo de consumo no mês subsequente, quando voltou a ser normalmente aferido. Pontuou que, em vistoria realizada no dia 12/12/2017, não foi constatada nenhuma irregularidade no medidor. Informou que a Autora vinha pagando a tarifa mínima até a troca do aparelho medidor, ocorrida em maio de 2017, ocasionando o aumento do consumo. Argumentou que a Autora não pagou a conta vencida em 25/05/2016, a qual se encontrava dentro da alegada média de consumo. Aduziu ser descabido o pedido de refaturamento das contas, bem como o de indenização por danos morais.

A Autora informou, às fls. 101/102, o descumprimento da decisão judicial pela Ré.

Às fls. 121/128, a Autora peticionou em réplica.

Às fls. 142/148, a Autora comunicou que seu nome foi negativado pela Ré e, às fls. 150, especificou suas provas.

A Ré peticionou em provas, às fls. 153.

Às fls. 161, foi determinada a suspensão da negativação em nome da Autora.

Às fls. 184/185, foi determinada a realização de prova pericial.

O perito acostou sua proposta de honorários, às fls. 199.

A Ré impugnou a pretensão do perito, às fls. 218/221.

Às fls. 236, foram homologados os honorários periciais.

O laudo do perito foi anexado ao processo, às fls. 314/336.

A Autora apresentou quesitos complementares, às fls. 352/353.

A Ré se manifestou sobre o laudo, às fls. 355/356.

O perito prestou esclarecimentos, às fls. 465/168.

Vieram-me os autos conclusos.

EXAMINADOS, DECIDO.

Cuida-se de pedido de obrigação de fazer, cumulado com repetição de indébito e com reparação de danos morais.

Importa consignar, de início, que a relação jurídica celebrada entre as partes se submete aos preceitos estabelecidos na Lei nº 8.078/90, uma vez que a Autora se insere no conceito de consumidor, descrito no art. 2º do CDC, e a Ré, no conceito de fornecedor, previsto no art. 3º do mesmo diploma legal. Sendo assim, a responsabilidade da concessionária é objetiva, por força do art. 14 do CDC, bem como do art. 37, §6º, da CRFB/88.

A Autora afirma que, entre agosto de 2016 e maio de 2017, suas faturas de energia elétrica vieram zeradas no consumo, com a cobrança apenas da tarifa mínima. Alega que, em maio de 2017, a Ré efetuou a troca de seu aparelho medidor por um com a tecnologia de chip. Ocorre que, após a troca, suas faturas passaram a apresentar valores exorbitantes e muito acima da sua média.

A Ré, em sua defesa, argumenta que não havia nenhum defeito no novo medidor instalado.

A fim de dirimir a controvérsia, especialmente, quanto a aspectos de natureza técnica, foi determinada a realização de perícia. De acordo com a avaliação do perito, a carga instalada no imóvel permite estabelecer um consumo mensal variável entre 300 kWh e 3.000 kWh (fls. 326), enquanto as afirmações da Autora indicam um consumo médio na ordem de 770 kWh por mês (fls. 327).

Informou, também, o "expert" que a média de consumo registrada após a troca do medidor foi de 1.776 kWh até o início da pandemia, quando as atividades da academia precisaram ser suspensas e o consumo reduziu drasticamente (fls. 328).

Ressaltou, ainda, o perito que o histórico analisado demonstra, de forma clara, o comportamento sazonal do consumo de energia no imóvel da Autora, já que as maiores médias foram encontradas nos meses de dezembro a maio, ficando em cerca de 2.463 kWh, ao passo que, entre junho e novembro, a média mensal de consumo ficou em cerca de 876 kWh.

Por fim, informou o perito não ter identificado elementos técnicos suficientes para atribuir as elevadas faturas a um eventual mau funcionamento do atual aparelho medidor da Ré, uma vez que os consumos impugnados são passíveis de serem alcançados a partir da carga instalada no estabelecimento (fls. 328/329).

Assim, embora a Ré não tenha enviado técnicos que possibilitassem o acesso do perito ao medidor, não há indícios de

que os consumos impugnados pela Autora sejam fruto de erro no equipamento de medição, já que se encontram dentro da faixa de consumo esperada para a unidade, restando evidenciado, conforme o gráfico que se encontra às fls. 326, que nos meses de verão o consumo crescia consideravelmente, enquanto nos meses de menos calor o consumo reduzia, circunstância esperada em um imóvel que conta com cinco aparelhos de ar-condicionado instalados.

Assim, não há provas da existência de erro na medição realizada pelo novo medidor instalado pela Ré, estando as cobranças dentro da faixa de consumo estimada para a carga instalada na unidade.

Por outro lado, há evidência de que o medidor anterior apresentava defeito, já que, durante meses, o consumo do imóvel veio zerado, fato incompatível com o funcionamento de uma academia no local.

Conclui-se, portanto, que a Autora não se desincumbiu de comprovar a falha na prestação do serviço, aplicando-se à hipótese a exceção prevista no art. 14, § 3º, I, do CDC.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, revogando a decisão de fls. 58/59 e extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

*Fica a Autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.
P.I.”*

.....
“Às fls. 547/555, parte Autora interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 540/543, apontando a existência de: contradição, “...visto que, ao concluir pela improcedência dos pedidos da Autora, (a sentença) desconsidera e/ou entre em conflito com os dados fáticos apresentados nos autos, inclusive a própria análise pericial, bem como as falhas da parte Ré em prestar informações cruciais para a perícia.” A Ré apresentou suas contrarrazões, às fls. 561/564, ressaltando a impossibilidade de Embargos de Declaração para o reexame da decisão.

EXAMINADOS, DECIDO.

Conheço do recurso, eis que tempestivo (fls. 556), porém, não lhe dou provimento.

Com efeito, como bem ressaltado pela parte Ré, pretende a Autora, Embargante, o reexame das provas e a modificação do julgamento, o que deve ser feito pelo recurso próprio de apelação.

*ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso, mas não lhe dou provimento, ficando mantida a sentença, tal como lançada aos autos.
I-se.”*

Inconformada, a parte autora interpõe o presente recurso (id. 000574), pleiteando a reforma integral da sentença.

Em suas razões recursais, sustenta a apelante que ajuizou a demanda com o objetivo de discutir a legalidade das cobranças de energia elétrica relativas ao estabelecimento comercial em que funciona uma academia, diante do aumento expressivo do consumo faturado a partir de junho de 2017, sem qualquer alteração na carga instalada.

Alega que a sentença se fundamentou em laudo pericial inconclusivo, elaborado com base na capacidade teórica dos equipamentos existentes no imóvel, sem a realização de exame direto do medidor. Afirma que a concessionária não disponibilizou equipe técnica para viabilizar o acesso ao aparelho, instalado no alto de um poste, tampouco forneceu integralmente os dados solicitados pelo perito, especialmente o histórico diário de consumo.

Argumenta que o consumo mensal, anteriormente situado em torno de 678 kWh, passou a apresentar registros superiores a 2.000 kWh, alcançando 3.754 kWh em fevereiro de 2019, sem a instalação de novos equipamentos que justificassem a elevação. Acrescenta que as variações verificadas após a substituição do medidor, ocorrida em maio de 2017, não poderiam ser explicadas apenas pelo uso sazonal de aparelhos de ar-condicionado.

Defende que, por se tratar de relação de consumo e ter sido determinada a inversão do ônus da prova, incumbia à ré demonstrar a regularidade do equipamento de medição. Sustenta, nesse contexto, que a ausência de aferição técnica, decorrente da falta de colaboração da concessionária, não poderia ser interpretada em desfavor da consumidora.

Requer, ao final, o provimento do recurso, com a reforma integral da sentença, para que sejam declarados inexistentes os débitos referentes às faturas emitidas a partir de junho de 2017 que excedam a média histórica de consumo, condenando-se a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, ao pagamento de indenização por danos morais e aos ônus sucumbenciais.

A concessionária apelada ofertou contrarrazões, no abono do julgado guerreado (id. 000583).

Certidão quanto à tempestividade recursal e gratuidade do recorrente (id. 000579).

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre delimitar a extensão da devolução recursal.

Na petição inicial, a autora sustentou que as faturas elevadas emitidas após a substituição do medidor representariam a recuperação do consumo não registrado entre agosto de 2016 e abril de 2017, sem a observância dos procedimentos previstos nos arts. 115 e 129 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, aplicável à época dos fatos.

Com base nessa causa de pedir, requereu que a concessionária se abstivesse de cobrar o consumo não faturado enquanto não realizado o procedimento regulamentar; que, posteriormente, promovesse sua apuração correta; e que os valores pagos nos meses de junho a setembro de 2017 fossem compensados com o montante eventualmente devido. Formulou, ainda, pedido de indenização por danos morais. Confira-se:

Pelo exposto, a Autora requer que:

- a) Seja concedida a gratuidade de justiça em razão de sua situação de hipossuficiência;
 - b) A citação da parte ré para a apresentação de resposta, sob pena da aplicação dos efeitos da revelia;
 - c) A inversão do ônus da prova;
 - d) A concessão da tutela provisória de urgência para que a AMPLA seja condenada em se abster de cortar o fornecimento de energia elétrica da Autora em razão do não pagamento das faturas referentes aos meses de outubro e novembro, bem como das faturas futuras, enquanto a presente demanda estiver em andamento, sob pena de multa diária enquanto durar o corte de energia, em valor a ser arbitrado por este Juízo;
 - e) Que a AMPLA seja condenada a se abster de cobrar da Autora o consumo não faturado em razão de deficiência do medidor durante o período de AGOSTO DE 2016 até ABRIL de 2017 enquanto não realizar o procedimento previsto no art. 129 da Resolução Normativa nº 414 da ANEEL, sem o qual a cobrança deve ser considerada indevida;
 - f) Que após a realização dos procedimentos previstos no artigo acima citado, a ANEEL realize a cobrança do consumo não faturado conforme os critérios previstos no art. 115 da Resolução normativa 414 da ANEEL;
 - g) Que a AMPLA seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais a ser arbitrada por este Juízo;
 - h) Que em sede de liquidação de sentença sejam sopesados os valores já pagos pela Autora nos meses de JUNHO, JULHO, AGOSTO e SETEMBRO com o montante apurado pela AMPLA após o correto procedimento previsto no art. 115 da Resolução Normativa nº 414 da ANEEL;
 - i) A condenação da parte ré ao pagamento das custas judiciais e de honorários de advocatícios;
- Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.
Dê-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em sede recursal, contudo, pretende a declaração de inexistência de todas as faturas emitidas a partir de junho de 2017 que excedam a média histórica da unidade consumidora, bem como a restituição em dobro dos valores pagos.

Tais pretensões extrapolam os limites objetivos da demanda, uma vez que não constaram da petição inicial, na qual a autora, inclusive,

reconheceu ser devido o consumo não faturado, insurgindo-se apenas contra o procedimento empregado para sua apuração e cobrança.

A formulação, apenas em grau recursal, de pedido genérico de limitação das faturas à média histórica, assim como de repetição em dobro, caracteriza inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Desse modo, o recurso não deve ser conhecido nesses pontos.

**No mérito remanescente, não assiste razão à apelante.
Senão vejamos:**

A relação estabelecida entre as partes submete-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária pelos danos decorrentes de defeitos na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do referido diploma legal.

A responsabilidade objetiva, entretanto, não dispensa a demonstração do defeito do serviço e do nexo de causalidade. Do mesmo modo, a inversão do ônus da prova não estabelece presunção absoluta de veracidade das alegações do consumidor nem conduz, automaticamente, à procedência da pretensão.

A autora fundamentou sua demanda na premissa de que as cobranças elevadas, emitidas após maio de 2017, corresponderiam à recuperação do consumo que deixou de ser registrado entre agosto de 2016 e abril de 2017.

Essa alegação, contudo, não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos.

No caso em exame houve produção de prova técnica (id. 000314).

O histórico examinado pelo perito demonstra que, durante o período compreendido entre agosto de 2016 e abril de 2017, o medidor deixou de registrar consumo, tendo a unidade sido faturada pelo custo de disponibilidade. Em maio de 2017, mês em que ocorreu a substituição do equipamento, houve faturamento por média, correspondente a 166 kWh.

A partir de junho de 2017, porém, os valores faturados passaram a corresponder ao consumo efetivamente registrado em cada ciclo. Não há

indicação, nas faturas ou no histórico técnico, de que a concessionária tenha acrescido aos consumos mensais qualquer parcela destinada à recuperação do consumo anteriormente não medido.

Não demonstrada a alegada cobrança retroativa, não incidem, na forma pretendida pela autora, os procedimentos dos arts. 115 e 129 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, relacionados à compensação do faturamento decorrente de deficiência do medidor e à apuração de consumo não faturado.

De outro lado, a prova pericial também não confirmou a existência de erro no sistema de medição instalado em maio de 2017.

Conforme apurado, a unidade consumidora abriga uma academia de ginástica, com carga instalada de 22.186 W, incluindo cinco aparelhos de ar-condicionado de 30.000 BTU, três esteiras ergométricas, ventiladores, equipamentos de iluminação e outros aparelhos elétricos.

A partir dessa estrutura, o expert estimou uma faixa de consumo entre 300 e 3.000 kWh mensais, conforme a intensidade de utilização dos equipamentos de ventilação e refrigeração, alcançando o cálculo estatístico a média aproximada de 2.040 kWh por mês. Já a média efetivamente registrada desde a substituição do medidor até o início da pandemia foi de 1.776 kWh mensais, portanto compatível com o padrão estimado para o estabelecimento.

O histórico também revelou acentuada sazonalidade. Nos meses de dezembro a maio, normalmente mais quentes, o consumo médio atingiu aproximadamente 2.463 kWh, enquanto, entre junho e novembro, permaneceu em torno de 876 kWh, variação coerente com a utilização dos aparelhos de ar-condicionado existentes na academia.

É certo que, por ocasião da diligência judicial, a concessionária não disponibilizou equipe técnica para viabilizar o acesso ao equipamento instalado no alto do poste, deixando também de fornecer o histórico diário de consumo solicitado pelo perito.

Tal conduta limitou a extensão do exame técnico e impede que se afirme ter sido a regularidade do medidor diretamente atestada na diligência. Essa circunstância, contudo, não autoriza, por si só, a conclusão de que o equipamento apresentava defeito, nem afasta os demais elementos colhidos durante a perícia.

Com efeito, o expert concluiu não terem sido identificados elementos técnicos suficientes para atribuir as faturas elevadas ao mau funcionamento do sistema de medição, uma vez que os patamares observados poderiam ser alcançados a partir da carga instalada no estabelecimento. Veja:

6.2. Conclusão

Por todo o exposto, a despeito da grande disparidade observada entre os níveis de consumo registrados durante o período contestado pela parte Autora e o período anterior à substituição do medidor, não foram identificados elementos técnicos suficientes para atribuir as elevadas faturas a um eventual mau funcionamento do atual sistema de medição de energia da unidade, já que os patamares observados são

15

Documento eletrônico juntado por MAURO VALLADÃO DE OLIVEIRA, Perito Judicial, em 02/11/2022 16:21:59



Mauro Valladão de Oliveira – CREA-RJ 149967-D
Avaliações e Perícias em Engenharia
Tel: 21 99672-3082 / 99912-4321 – mauro.valladao@gmail.com



passíveis de ser obtidos a partir da carga instalada existente no estabelecimento, conforme demonstrado no item 4.2 do presente laudo.

Não se desconhece que a inversão do ônus da prova atribui à concessionária o dever de demonstrar a regularidade da medição. Tal encargo, contudo, deve ser aferido à luz do conjunto probatório, não se vinculando à produção de determinada prova isoladamente considerada.

No caso, embora a aferição direta do equipamento não tenha sido realizada durante a diligência judicial, a conclusão da perícia, posteriormente ratificada nos esclarecimentos complementares (id. 000465), foi no sentido de não terem sido identificados elementos técnicos suficientes para atribuir as cobranças ao mau funcionamento do sistema de medição. Desse modo, ao contrário do sustentado pela recorrente, a impossibilidade de exame direto do medidor não autoriza, por si só, a presunção de irregularidade das cobranças.

Cumprе acrescentar que a autora não apresentou, no momento processual oportuno, impugnação técnica específica capaz de infirmar as conclusões do laudo, limitando-se à formulação de quesitos complementares (id. 000352), devidamente respondidos pelo expert. A insurgência deduzida no recurso traduz, portanto, mero inconformismo com o resultado da prova técnica, desacompanhado de fundamentação da mesma natureza, incidindo, na hipótese, a orientação consagrada no verbete nº 155 da Súmula deste Tribunal.

Nesse cenário, incumbia à autora produzir prova mínima acerca do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC, ônus

do qual não se desincumbiu. A vulnerabilidade do consumidor e a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como sobredito, não afastam a necessidade de demonstração mínima da alegada falha do serviço, conforme entendimento consolidado na Súmula 330 do TJRJ.

Assim, a sentença deve ser mantida na integralidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORA DE COBRANÇA EXCESSIVA E INCOMPATÍVEL COM O PERFIL CONSUMO DA UNIDADE. ALÉM DISSO, PLEITEOU-SE O RECONHECIMENTO DO ENQUADRAMENTO DA CONSUMIDORA COMO BENEFICIÁRIA DA TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE RECHAÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA RECORRENTE QUE NÃO SE SUSTENTA. INEXISTÊNCIA DE TAL OBRIGATORIEDADE. PERÍCIA INDIRETA PLENAMENTE POSSÍVEL E RECONHECIDA COMO VÁLIDA POR ESTA CORTE, SOBRETUDO CONSIDERANDO QUE A CONSUMIDORA NÃO MAIS RESIDE NO LOCAL. NO MÉRITO, LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA REGULARIDADE DAS FATURAS LANÇADAS. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS QUE CORROBOREM AS ALEGAÇÕES AUTORAIS, ESPECIALMENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE POUCOS ELETRODOMÉSTICOS NA UNIDADE EM QUESTÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER CONDUTA ILÍCITA DA RÉ OU DEFEITO DO SERVIÇO PRESTADO. DEMANDANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA (ART. 373, I, DO CPC). INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 330 DO TJRJ. POR OUTRO LADO, CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA TARIFA SOCIAL COM DESCONTO. ARTIGO 1º, INCISO IV, DA LEI Nº 12.212/2010. INAPLICABILIDADE DE DESCONTO. DESPROVIMENTO AO RECURSO.

(0014222-74.2019.8.19.0204 - APELAÇÃO. Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 10/02/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, diante do desprovimento do apelo, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a

suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça, na forma do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, encaminha-se o voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO** e, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença de improcedência, com honorários majorados, conforme acima indicado.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **CINTIA SANTARÉM CARDINALI**
Relatora